



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

PARECER N. : 0005/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 3104/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MIRANTE DA SERRA
INTERESSADO: ELIVALDO MARQUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida ao Sr. **ELIVALDO MARQUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor nível especial, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 80/84 (ID 864183), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se **apto** a registro.

O *Parquet* de Contas, por meio do parecer 0352-2020-GPYFM (913304), divergiu do relatório técnico inicial, manifestando pela conversão do feito em diligência visando comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas **funções de magistério exercidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no Governo do Estado de Rondônia, sob o regime celetista, no período de **22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias)**, constante na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e averbados pelo instituto.

O Relator, em concordância com o parecer ministerial, proferiu o *decisum* n. 0072/2020-GABFJFS (ID 930354), nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que o aposentado, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.

2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia.

3. Diligências junto ao SERRA PREVI, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e ao servidor. 4. Determinação.

(...)

10. Isso posto, **fixo** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra -SERRA PREVI, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Mirante da Serra e o servidor Elivaldo Marques dos Santos, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresentem justificativas ou comprovação documental idônea** que possibilite aferir o cumprimento do **tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991(1188 dias)**, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(...)

Em atenção aos expedientes notificatórios, a Superintendente do Serra Previ, Sra. Quesia Andrade Balbino Barbosa, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ofício¹ rubricado conjuntamente com o segurado aposentado Elivaldo Marques dos Santos, assim como a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SEMECE, representada pela Sra. Adriana Delbone Haddad encaminharam documentação sob o ID 943345 e ID 942971, respectivamente.

Em derradeira manifestação, depois de analisar o acervo probante, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 958773) esclareceu que a diligência ministerial restou frutífera porque as autoridades responsáveis enviaram a declaração de atividade em sala de aula retificada, a cópia da ata Escola Rodrigues de Abreu, a ata de atividades exercidas, bem como a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Estado de Rondônia.

Alfim, concluiu que o servidor exerceu atividades exclusivas de magistério por 30 anos, 01 mês e 26 dias, fazendo *jus*, portanto, ao benefício consubstanciado no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, estando o ato **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 083/2019, publicada no DOM n. 2541, de 10.09.2019, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art.72, incisos I, II, III e IV da Lei n. 727/2015, que rege a Previdência Municipal (págs. 02/03 ID 834055)².

¹ Ofício n. 83/SUPERINT/SERRAPREVI, pág. 02, do ID 943345.

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

Os jurisdicionados³ encaminharam a Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a legalidade do ato concessório com substrato jurídico no art. 6º da EC nº 41/03, com a redução da idade e tempo de contribuição, vez que restou comprovado que o servidor exerceu funções de magistério pelo período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), laborado sob o regime celetista ao Estado de Rondônia, e, averbado pelo Serra Previ.

A Secretária Municipal de Educação esclareceu que a Escola Rodrigues de Abreu era escola da rede municipal de Mirante da Serra, que foi extinta, e que o servidor laborou na referida escola nos exercícios de 1988 e 1989 e que no período de 01.01.1991 a 31.12.1991 trabalhou na Escola Municipal Alvares de Azevedo, na função de docente. Apresentou Atas das Escolas Rodrigues de Abreu (1988) e Escola Alvares de Azevedo, do Município de Ouro Preto do Oeste (1990), bem como declarações referentes aos exercícios de 1989 e 1991.

reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - **sessenta anos de idade, se homem**, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Lei n. 727/2015

Art. 72 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 50, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 50, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

- I – 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco anos) de idade, se mulher;
- II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 50 (...)

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão **reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

³ ID'S ID943345 e ID942971.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

Certidão de Tempo de Serviço do Governo do Estado de Rondônia com respectivo histórico e a Declaração da Secretaria de Educação de Mirante da Serra apresentados em sede de defesa, robustecidas pelas atas e declarações que comprovam que o servidor contratado pelo Governo do Estado de Rondônia exerceu as funções de magistério no período inquinado.

Ademais, ressalte-se foi apresentado juntamente com a Certidão de Tempo de Serviço do Governo do Estado, histórico informando que o servidor foi contratado pelo Estado de Rondônia para atender necessidades do Município de Ouro Preto/RO, o qual teve parte de seu território desmembrado, originando o município de Mirante da Serra em 13.02.1992⁴, o que justifica a emissão das declarações pelo município de Mirante da Serra, acerca das funções exercidas pelo servidor.

A Corte de Contas, em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo para efeitos de aposentadoria especial desde que comprovadas por declarações ou certidões, *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 **Processo 02128/19**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, **desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.**

⁴ Consoante <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/rondonia/mirantedaserra.pdf>: Elevado à categoria de município com a denominação de Mirante da Serra, pela Lei Estadual n.º 369, de 13-02-1992, desmembrado de Ouro Preto do Oeste. Sede no atual distrito Mirante da Serra (ex-localidade). Constituído do distrito sede. Instalado em 01-01-1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de **Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.**

Assim, considerando que regra geral as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor tem vínculo, em caso de cedência, é plausível que a declaração seja emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação a condição do servidor cedido e esclarecimentos pertinentes. Nesta senda, deve se determinado aos responsáveis a adoção de tais medidas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual, evitando-se assim diligências e retrocessos.

Resta comprovado nos autos que o beneficiário tem *jus* à **aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens**, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 (admitido antes de 31.12.2003⁵; ser professor; possuir mínimo de 60 anos de idade⁶; reunir mínimo de 30 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo⁷).

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte, em reiteradas decisões⁸:

Acórdão AC2-TC 00960/20 (processo 01254/20):

⁵ Admitido em 15.04.1997 pág. 13, do ID 943345.

⁶ 55 anos, nascido em 14.12.1963.

⁷ Tempo de contribuição e de atividades de magistério perfazem o total de 30 anos, 01 mês e 26 dias, das quais 21 anos, 07 meses e 21 dias na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria consoante cálculos feitos pelo Corpo Técnico de págs. 10 e 12, do ID 956772.

⁸ Acórdão AC1-TC 00931/20 – processo n. 00864/20; AC2-TC 00384/20 – processo n. 01076/20 e; AC1-TC 00387/20 – processo n. 01091/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – **considerar legal** a Portaria n. 3.334/G.P./2019, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2551, em 24.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Milton Aloncio Silva, CPF n. 242.305.292-87, no cargo de Professor, nível II, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 6904- 1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (Grifei) (...)

5. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de serviço/contribuição na função de magistério. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 884453) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=889849). (Grifei)

AC1 969/20 -Processo nº 1225/20:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 3104/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1) **Legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

2) determinação a **Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra-SERRA PREVI e a Secretária Municipal de Educação**, para que observem que as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor teve vínculo, salvo em casos de cedência, nos quais a declaração pode ser emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação informações da condição do servidor cedido, e se acompanhadas de documentos probantes.

É como opino.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA